



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037709-17.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNA MOREIRA DE SOUZA, é apelado INSTITUTO INOVAR DE EDUCAÇÃO INTERNACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1037709-17.2021.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Juiz da causa: Roge Naim Tenn

Apelante: Edna Moreira de Souza

Apelado: Instituto Inovar de Educação Internacional

Voto n. 2149.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. Prescrição. Interrupção pelo despacho que ordena a citação. Efetivação da citação após o prazo prescricional. Diligência do autor para localização da parte ré. ausência de inércia. Aplicação do artigo 240, § 1º, do Código de processo Civil. Inexistência de prejuízo processual. Jurisprudência consolidada. Fundamentação suficiente da decisão recorrida. Valor do título executivo ajustado de ofício. RECURSO DESPROVIDO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, para constituir o título executivo judicial no valor total de R\$ 2.779,32 com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde os vencimentos. Majoração da verba honorária a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Edna Moreira de Souza** em face da r. sentença de fls. 182/184 que, em sede de ação monitória ajuizada por **Instituto Inovar de Educação Internacional**, julgou **procedente** a demanda para declarar constituído o título executivo no valor de R\$ 4.613,98. Ademais, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Anoto que foi dado o valor de R\$ 4.613,98 á causa.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 187/195), sustenta a recorrente que a prescrição foi corretamente configurada, uma vez que a citação válida ocorreu após o transcurso do prazo quinquenal de prescrição previsto para a ação monitória. A apelante destaca que, embora a ação tenha sido proposta dentro do prazo, o despacho citatório foi realizado em 02/07/2021, mas a citação efetiva, com êxito, somente ocorreu em 02/10/2023, após várias tentativas infrutíferas. A apelante

argumenta que a citação válida deveria ter ocorrido dentro do prazo de dez dias, conforme o artigo 240, § 1º, do CPC e que a prescrição não pode ser interrompida pela citação efetuada tardiamente. Além disso, a apelante reflete sobre a função da prescrição como garantidora da segurança jurídica, ressaltando que a ausência de citação válida impede a interrupção da prescrição e a manutenção da ação.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 201/212).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

Em que pesem as alegações da apelante, não há fundamento para o acolhimento do recurso, uma vez que a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com o ordenamento jurídico aplicável à presente lide.

A controvérsia cinge-se à análise da interrupção do prazo prescricional na ação monitória ajuizada pelo autor, em face da alegada citação intempestiva da parte ré. A apelante argumenta que a citação válida ocorreu após o transcurso do prazo quinquenal estipulado para a ação monitória, o que, em sua visão, resultaria na extinção da demanda por prescrição.

No entanto, a argumentação não merece acolhimento, pois a jurisprudência e a doutrina são uníssonas em afirmar que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, independentemente da citação efetiva ocorrer dentro ou fora do prazo.

Nesse sentido, o artigo 240, § 1º, do Novo Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que o despacho que ordena a citação possui o efeito interruptivo do prazo prescricional, retroagindo à data de propositura da ação, ainda que proferido por juízo incompetente.

A única exceção à aplicação do referido dispositivo ocorre quando o autor deixa de adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, conforme disposto no artigo 240, § 2º, do CPC.

Contudo, é indiscutível que o autor tomou todas as providências necessárias para viabilizar a citação da parte ré, conforme amplamente demonstrado

nos autos, especificamente nas fls. 65, 71, 80, 86, 111 e 112.

A dificuldade encontrada para localizar a apelante, bem como as sucessivas tentativas de citação infrutíferas, não podem ser atribuídas ao autor, uma vez que o endereço indicado na inicial corresponde àquele registrado na Junta Comercial, sendo que foram adotadas todas as medidas necessárias e diligenciadas para viabilizar a efetivação da citação.

Não se pode admitir que a demora na efetivação da citação, por fatores alheios à vontade do autor, venha a prejudicar a regularidade do processo e invalidar o efeito interruptivo da prescrição operado com o despacho inicial. Nesse sentido, a interpretação da norma deve ser a de que a interrupção do prazo prescricional é eficaz, independentemente de quando a citação efetiva ocorra, desde que o autor adote as providências necessárias no prazo legal.

A jurisprudência consolidada tem reiterado que a prescrição é interrompida com o despacho citatório, desde que o autor tenha diligenciado adequadamente para regularizar o ato, o que restou demonstrado nos autos, de modo que a pretensão do autor não pode ser considerada prescrita.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 35ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO QUE SE DÁ COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. FATO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À AUTORA. SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. A interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente (art. 240, § 1.º, NCPC). Após interposta a demanda, a demora na concretização da citação decorrente de dificuldade não atribuível à demandante em localizar o paradeiro da ré não ilide os efeitos da interrupção do lapso prescricional operada quando do ajuizamento da ação. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem." (TJSP; Apelação Cível 0000187-67.2013.8.26.0126; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 18/09/2017) (grifei)

Portanto, a demora na realização da citação não pode ser atribuída ao autor, que agiu de boa-fé e dentro dos limites legais, sendo o caso de se manter a interrupção da prescrição desde a propositura da demanda.

Contudo, verifico que a sentença constituiu o título executivo judicial no montante de R\$ 4.613,90, acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros moratórios a contar da citação. Ocorre que referido valor já contempla, de forma antecipada, a incidência de correção monetária e juros moratórios calculados desde os respectivos vencimentos, o que configura indevida capitalização de juros.

Dessa forma, impõe-se, de ofício, a adequação da sentença, a fim de que o título executivo judicial seja constituído no valor total de R\$ 2.779,32 (R\$ 1.389,66 por duas vezes - fls. 36/39), com incidência de correção monetária e de juros moratórios, ambos calculados a partir das datas dos vencimentos das obrigações.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mas declaro, de ofício, a constituição do título executivo judicial no valor total de R\$ 2.779,32, com incidência de correção monetária pela Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como juros moratórios de 1% ao mês, ambos calculados a partir das respectivas datas dos vencimentos das obrigações.

Ressalto que a correção monetária e os juros de mora serão aplicados nos termos acima indicados até 29/08/2024 e a partir de 30/08/2024 a correção monetária deverá ser aplicada pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, em atendimento ao determinado pela Lei 14.905/2024.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ao total de 20% do valor do débito atualizado, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica